

**AS REPERCUSSÕES ADMINISTRATIVAS DE CONDUZIR VEÍCULO
AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL: UM ESTUDO SOBRE O
CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA VIÁRIA E AS GARANTIAS
DO PROCESSO ACUSATÓRIO**

Thayana Cardoso dos Santos¹

Prof. Marco Valério Viana Freire²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar as consequências administrativas imputáveis ao condutor de veículo que dirige sob o efeito de bebida alcoólica, infringindo a legislação pátria vigente, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.275/2006, a Lei nº 11.705/08 (Lei Seca), a Lei nº 12.760/12 e a Lei nº 13.281/16, demonstrando o histórico das alterações provenientes dessas leis no Código de Trânsito, para questionar aspectos constitucionais do confronto entre, os princípios da segurança viária, da vedação à produção de provas contra si mesmo e da não autoincriminação, no tocante ao enquadramento infracional daquele que se recusa a realizar o teste do bafômetro. A metodologia utilizada tem por base a revisão bibliográfica, com a finalidade de abordar as medidas administrativas cabíveis a partir da lei, visando à análise de artigos, com lastro na doutrina, jurisprudências e em dados estatísticos.

Palavras-chave: Trânsito. Lei Seca. Administração. Veículo automotor. Processo administrativo. Embriagues. Álcool.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the administrative consequences attributable to the driver of a vehicle driving under the influence of an alcoholic beverage, in breach of the current Brazilian legislation, the Brazilian Traffic Code, Law nº 11.275/2006, Law nº 11.705/08 and Law nº 13.281/16, demonstrating the history of the changes coming from these laws in the Traffic Code, to question constitutional aspects of the confrontation between the principles of road safety, of the fence to the production of evidence against itself and of the non-self-incrimination, with respect to the infracional framework of the one who refuses to

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. (2018.2).

²Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Especialista em Psicopedagogia Aplicada ao Desenvolvimento de Pessoas (Faculdade de Educação da Bahia), em Administração Pública (UEFS) e em Direito Tributário (UFBA). Professor das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro e Direito Tributário na Graduação em Direito da UCSal. Orientador.

perform the breathalyzer test. The methodology used is based on the bibliographical review, with the purpose of approaching the administrative measures applicable by law, aiming at the analysis of articles, with ballast in doctrine, jurisprudence and in statistical data.

Keywords: Traffic. Dry Law. Administration. Automobile Vehicle. Process administrative. Embriagues Alcohol.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 O ÁLCOOL E SEUS EFEITOS NA DIREÇÃO VEÍCULAR 2 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES RELATIVAS A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA 2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO DA LEI SECA NO BRASIL 2.1.1 Lei nº 11.275/06 2.1.2 Lei nº 11.705/08 2.1.3 Lei nº 12.760/12 3 MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS 3.1 IDENTIFICAÇÃO DO MOTORISTA ALCOOLIZADO X PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA 4 LEI Nº 13.281/16 5 ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS 5.1 PRODUÇÃO DE PROVAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A ingestão de bebidas alcoólicas é uma prática presente em quase todas as civilizações, perpetuada por gerações, sendo considerada uma tradição, com registros históricos para fins de socialização e confraternização. Já a condução de veículos automotores na sociedade moderna e urbanizada passou a contar com meios de cada vez mais potentes e velozes, através das evoluções tecnológicas. As junções dessas duas práticas são adversas ou ao menos deveriam ser tratadas como tal, porém já se tornou cultural ingerir álcool e dirigir, mesmo com o advento das publicidades em contrário, campanhas governamentais, fiscalizações constantes e aplicações diretas das leis e penalidades.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo estudar as penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica imposta ao condutor que dirige sobre o efeito de álcool.

Deve-se analisar os efeitos do álcool e o quanto afeta a direção do condutor, assim como o histórico de combate a esta prática no Brasil. Também se objetiva esclarecer as normas jurídicas que tratam do tema e o impacto social que elas

trazem consigo, preocupando-se em identificar o enquadramento dado àqueles que vão de encontro às normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, o presente estudo parte da seguinte inquietação: a inclusão do Art. 165-A introduzido pela lei nº 13.281/2016, referente a infração administrativa da recusa a procedimentos fiscalizatórios da identificação da embriaguez, representa uma afronta aos princípios da produção de provas e não autoincriminação, ou diante do princípio da segurança viária, qual o bem jurídico mais importante a ser tutelado pelo Estado?

Diante disso, se fará uma análise acerca da constitucionalidade do dispositivo, no intuito de deixar bem claro que nesta pesquisa buscamos analisar a repercussões administrativas, não penais.

A metodologia utilizada tem por base a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de abordar as penalidades administrativas, a aplicação da lei em contraponto ao respeito e cuidado para com a vida, demonstrando as principais alterações legislativas que incidiram sobre o Art.165 do CTB do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a problemática em torno da constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito, das produções de provas constituídas para identificação do estado de embriaguez, promovendo uma adequação e harmonização no ordenamento jurídico brasileiro.

No embasamento jurídico serão utilizados a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, o Código de Trânsito Brasileiro, as leis que ensejaram alterações sobre o CTB, o Pacto de San Jose da Costa Rica, os atos normativos instituídos pelos órgãos de trânsito as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, portarias regulamentadoras do Departamento Nacional de Trânsito, que estabelece os procedimentos para a fiscalização do consumo de álcool, complementando-o com a leitura jurídica especializada e análise de jurisprudência.

1 O ÁLCOOL E SEUS EFEITOS NA DIREÇÃO VEICULAR

A ingestão de Álcool é uma prática milenar, com até mesmo registros bíblicos e medievais onde se encontravam a cerveja e o vinho com o teor de álcool reduzido, uma vez que eram fermentados. Por ser uma bebida *psicotrópica*³, podendo causar

³Psicotrópica ou psicoativa: substância química que age principalmente no sistema nervoso central.

dependência e mudança de comportamento. (Info Escola, S/Data). O álcool pode atingir diretamente órgãos importantíssimos como o fígado, o coração, vasos sanguíneos e a parede do estômago (CISA, S/Data).

Em quantidades reduzidas, essa droga gera uma desinibição, mas com o aumento da dose, o indivíduo perde a resposta a alguns estímulos, passa a ter fala “pastosa” e dificuldade de deambulação⁴. Em concentrações altíssimas, maiores que 0,35 gramas/100 mililitros de álcool, o indivíduo pode ficar comatoso⁵ ou até mesmo pode morrer (CISA, 2017).

O impacto da substância alcoólica não afeta a todos da mesma maneira, variando pela estrutura física, pois uma pessoa com uma estrutura física de grande porte (considerando altura, massa muscular e gordura) terá uma maior resistência aos efeitos do álcool (CISA, 2015).

Também a frequência com que o indivíduo ingere a droga afeta sua resistência, de modo que a pessoa acostumada a beber regularmente pode ser mais resistente aos seus efeitos psicoativos. Outro fator que influencia é a vulnerabilidade genética, o metabolismo, o estilo de vida e o tempo em que o álcool é consumido: “A Associação Médica Americana (*The American Medical Association*) considera uma concentração alcoólica capaz de trazer prejuízos ao indivíduo 0,04 gramas/100 mililitros de sangue” (CISA, 2018).

O uso do álcool associado à condução de veículos pode gerar danos irreparáveis porque “a destreza e outras habilidades necessárias para a tomada de decisões são prejudicadas muito antes dos sinais físicos da embriaguez começarem a aparecer” (CISA, 2018). Com uma sensação de excitação e euforia, os primeiros goles afetam a capacidade de julgamento, o tempo de reação e os reflexos são reduzidos consideravelmente. Em doses altas, a droga pode causar sonolência ou ocasionar a perda da consciência ao volante, de modo que não se faz necessária a utilização de doses altas para que a direção se encontre comprometida, aumentando a probabilidade de gerar um acidente grave (CISA, 2018).

Foi feito um levantamento pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool-CISA, onde foi constatado que todos os acidentes automobilísticos fatais que ocorreram entre 1994 e 2008, totalizaram em 1.495.667 casos, tal levantamento fundou-se em uma pesquisa realizada pelos Estados Unidos da América publicada

⁴Deambulação: andar e caminhar.

⁵Comatoso: estado de coma.

na revista científica *Addiction*, com a finalidade de analisar a relação dos acidentes ao consumo de álcool. Mesmo com a concentração de álcool no sangue (CAS) menor, como 0,01%, o risco foi significativamente maior do que os de 0%. Quanto mais alta a concentração de álcool no sangue, maior a velocidade média, tanto quanto também a gravidade dos ferimentos causados pelo acidente. Os motoristas que estavam sob o efeito do álcool estavam mais “propensos a dirigir em alta velocidade, não usar cinto de segurança e conduzir o veículo causador da colisão” (CISA, 2018).

No Brasil, o descaso dos condutores não é diferente, como pode ser evidenciado em uma pesquisa realizada em 2010:

De acordo com o Vigitel (Sistema de Monitoramento de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Não Transmissíveis por meio de Inquérito Telefônico), 1,5% foi a frequência de adultos que conduziram veículos motorizados após o consumo abusivo de bebida alcoólica, em pelo menos uma ocasião nos 30 dias anteriores à pesquisa (CISA, 2018).

Desse modo, o Estado precisa agir com apoio no ordenamento jurídico para inibir a cultura da ingestão de bebida alcoólica relacionada à condução de veículos automotores punindo os infratores, de modo que possa reduzir os acidentes e consequentemente as mortes no trânsito.

2 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES RELATIVAS À INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA

O trânsito é um fenômeno inserido na sociedade a muitos séculos, está relacionado ao ir e vir das pessoas às formas como elas se locomovem. Os primeiros meios de transportes utilizados pelos seres humanos foram os animais e, à medida que as civilizações foram se desenvolvendo, os meios de transporte foram evoluindo, criando-se os primeiros automóveis, surgindo assim a necessidade de elaborar normas que regulamentassem as situações decorrentes desta evolução.

Buscando atender essa necessidade, foi elaborado o primeiro Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído em 28 de janeiro de 1941, pelo Decreto Lei nº 2.994, que não vigorou por muito tempo, durando cerca de oito meses, sendo revogado pelo Decreto Lei nº 3.651 de 25 de setembro de 1941, que instituiu o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Trânsito, estes de competência dos

Estados-membros da Federação (VILELLA, 2014).

O segundo Código de Trânsito, esteve em vigor por aproximadamente 20 anos e foi revogado devido à publicação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o terceiro Código de Trânsito, este já regulava a conduta de beber e dirigir, considerando-a como uma infração administrativa de gravidade baixa, vigorou por 31 anos, sendo revogado em favor da criação do nosso atual Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que associado ao complemento de Resoluções, Leis e Portarias, visa a regulamentar o comportamento viário através da imposição de regras, normas e penalidades que os cidadãos Brasileiros devam observar.

Inserido em nosso ordenamento jurídico, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quando entrou em vigor, trouxe sanções em relação a alcoolemia, responsabilizando o condutor que fosse flagrado conduzindo o veículo sob efeito de substância alcoólica ou substância entorpecente, considerando que a conduta de beber e dirigir seria enquadrada como uma infração administrativa, conforme disposto no artigo 165 do CTB, *in verbis*: “Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. (BRASIL, 1997).

O referido artigo considerava a infração de trânsito, quando fosse comprovado o uso de álcool acima de seis decigramas por litros de sangue, essa comprovação seria efetuada por meio de teste de bafômetro ou exame de sangue, no entanto, se o condutor se recusasse a realizar estes procedimentos, não havia a necessidade de constituir provas contra si mesmo, não sendo possível imputar a infração administrativa prevista pelo referido dispositivo.

Com o passar dos anos, o artigo supracitado necessitou de algumas alterações, pois esse limite de (0,06g/L) não impossibilitou que a capacidade de percepção e reação dos condutores fossem afetadas, em virtude do aumento no número de acidentes de trânsito e mortes decorrentes do uso associado de bebida alcoólica a direção de veículos.

A partir daí, surgiu a necessidade de elaborar uma lei mais rígida que não só proibisse a ingestão de bebida alcoólica, como também apenasse, aqueles que ingerissem bebidas alcoólicas quando estivessem na direção de qualquer tipo de veículo automotor.

2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO DA LEI SECA NO BRASIL

2.1.2 Lei nº 11.275/2006

Diante dos elevados índices de acidentes e mortes ocorridos no trânsito brasileiro devido ao uso de bebida alcoólica e das inúmeras recusas a efetuação do teste do bafômetro e exames de sangue que estavam impedindo a punição dos infratores, na esfera administrativa, foi necessária a elaboração de uma lei que regulamentasse o tema com mais rigidez, razão pela qual, em 7 de fevereiro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.275⁶.

A referida lei promoveu algumas alterações no Código de Trânsito Brasileiro, na redação dos artigos 165 e 277 do CTB, instituindo a possibilidade de aplicar penalidade de multa àquele que fosse pego dirigindo alcoolizado ou sob efeito de alguma substância entorpecente. Conforme nova redação do Art. 165 do CTB:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração-gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

[...]

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor (BRASIL, 2006).

Dada a nova redação dos artigos verifica-se que no §2º do art.277 foi admitido utilizar outros meios de prova que fossem capazes de identificar a embriaguez do condutor, quando o mesmo se recusasse a efetuar os procedimentos estabelecidos no CTB. No entanto, nada foi dito acerca do volume de álcool no sangue a ser admitido, tampouco sobre o período da suspensão do direito de dirigir. Desta forma

⁶Alteração dada à redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

persistiram os acidentes e mortes no trânsito provenientes do consumo de álcool associado à direção veicular:

O Brasil é um dos países com maior número de mortes no trânsito, [...]. De 1980 a 2011, quase um milhão de pessoas morreram por acidentes de trânsito no país; de 2000 a 2010, o número de óbitos subiu de 28.995 para 42.844 (ABREU; SOUZA; MATHIAS, 2018, p. 03).

Dito isto, verificou-se que, em decorrência da falta de especificação da concentração de etanol no sangue, visando a uma fiscalização de alcoolemia mais precisa, em 19 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.705⁷, promovendo algumas alterações no Código de Trânsito Brasileiro, a qual ficou popularmente conhecida como “**LEI SECA**”.

2.1.2 Lei nº 11.705/08

A Lei Seca foi instituída em virtude da implementação da Medida provisória nº 415/2008⁸, que proibiu a venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais brasileiras e seus entornos, a referida lei delimitou a taxa de alcoolemia zero para os condutores de veículo automotor, determinou penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e a apreensão do veículo na identificação de qualquer quantidade de álcool encontrada no sangue.

Esta foi uma medida elaborada pelo Estado para cumprir as determinações estabelecidas pela Política Nacional sobre o Álcool⁹, visando à diminuição do uso indevido de álcool na direção de veículos automotores.

Esta lei foi responsável pela alteração dos artigos 165, 276, 277, 291 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ao alterar, em seu Art. 5º, §2º, o dispositivo do artigo 165, a este atribui uma modificação que ficou conhecida como “tolerância zero” à os

⁷Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, **bebidas alcoólicas**, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

⁸**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 21 DE JANEIRO DE 2008.** Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

⁹**DECRETO Nº 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007.** Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

condutores que dirigissem embriagados, fazendo-o da forma seguinte:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277 (BRASIL, 2008).

Essa alteração foi promovida objetivando uma maior rigidez na aplicação de penalidade e fiscalização ao consumo de álcool e substâncias psicoativas combinado à direção de um veículo. No entanto, os índices continuaram a persistir. Segundo Waiselfisz (2013, p. 22) “nos 11 anos entre 2000 e 2011, o número de mortes nas vias públicas passou de 28.995 para 43.256, o que representa um aumento de 49,2%”.

Ante o exposto, surgiu a necessidade de elaboração de uma lei que penalizasse com mais efetividade àqueles que infringissem a norma estabelecida, assim foi elaborada a lei 12.760/12.

2.1.3 Lei nº 12.760/12

Instituída em 20 de dezembro de 2012, a Lei nº 12.760, ficou conhecida como a Nova Lei Seca, alterando a redação de alguns artigos do Código Nacional de Trânsito.

Restou demonstrando com a sua implementação, mudanças relativas a um aumento do valor estabelecido sobre o pagamento da multa, sua aplicação em dobro, caso haja reincidência no período de um ano, a aplicação de medida administrativa de suspensão do direito de dirigir no prazo de 12 meses, bem como a possibilidade de sofrer penalidade pela recusa de submeter-se aos procedimentos de identificação de sinais de embriaguez. Conforme demonstra a nova redação dos Arts.165 e 277 do CTB:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no Código de Trânsito

Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

[...]

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§1º(Revogado).

§2ºA infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas (BRASIL, 2012).

A pretensão na Lei Seca de instituir a Tolerância Zero foi uma forma de inibir o comportamento de beber e dirigir, portanto de intimidar o motorista que dirige com qualquer quantidade de álcool no sangue, devendo ser penalizado administrativamente aquele que for pego com qualquer quantidade acima de zero no ter sanguíneo e ser condenado criminalmente quando o limite for maior de 6 dg/l de álcool no sangue.

Com a alteração do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, além da tolerância zero, foi expressamente estabelecido o período de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses para o condutor, a infração gravíssima, o recolhimento do documento de habilitação e a retenção do veículo, conforme observando o disposto no § 4º do artigo 270 e 271 ambos da mesma lei que diz:

§ 4º - Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

[...]

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via (BRASIL, 2012).

Caso o condutor, ao fazer o teste no Etilômetro apresente concentração do ar alveolar entre 0,05mg/l e 0,33mg/l, será compelido a pagar a quantia referente a R\$ 2.934,70 (dois mil reais, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), sem a necessidade de ficar preso, mas responderá a processo administrativo para a suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 (doze) meses.

A nova Lei seca também ampliou o rol dos meios de provas admitidos na identificação do motorista que dirige alcoolizado ou sobre os efeitos de substâncias psicoativas, com base na Resolução CONTRAN nº 432 de 23 de janeiro de 2013,

conforme passaremos a dispor ao longo do trabalho.

3 MEIOS DE PROVA ADMITIDOS

3.1 IDENTIFICAÇÃO DO MOTORISTA ALCOOLIZADO X PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Antes do surgimento da Lei de nº 11.705/08, a legislação vigente permitia a ingestão de até 6 *decigramas*¹⁰ de álcool por litro de sangue (equivalente a dois copos de cerveja). Quando foi sancionada, a lei, tolerava 0,1mg de álcool por litro de sangue. Atualmente, o nível máximo é de 0mg/l. (BATISTA, s.d.).

Para que essas medidas sejam percebidas, existe a necessidade de utilização do aparelho denominado de Etilômetro ou Alcoolímetro, “destinado à medição do teor alcoólico no *ar alveolar*¹¹” (BRASIL, CTB, 1997) texto incluído pela Lei de nº 12.760/2012.

Além disso, a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, que em seu artigo 3º, ampliou os meios de provas que certificassem a constatação da alteração da capacidade psicomotora em razão da incidência de álcool e outras substâncias em mais algumas hipóteses, conforme redação transcrita a seguir:

- I – Exame de sangue;
 - II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
 - III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);
 - IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.
- Seus parágrafos 1º e 2º ainda adicionam informações ao artigo.
- § 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.
- § 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.
- Como diz o parágrafo 2º, o agente ou policial deverá priorizar o uso do teste do etilômetro, mais conhecido como bafômetro. No entanto, qualquer uma das possibilidades descritas na resolução é válida (BRASIL, 2013).

Esta Resolução também definiu o procedimento a ser adotado, tratou da fiscalização, da condição do Etilômetro, dos sinais de alteração da capacidade

¹⁰Decigrama é equivalente a um décimo de grama.

¹¹Ar alveolar ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares – definição presente no Código de Trânsito Brasileiro em seu anexo I.

psicomotora, da infração administrativa e do crime de trânsito. Visando à regulamentação e aplicação das sanções nesse tipo de conduta.

Os meios de provas admitidos pela Resolução Contran nº432/2013 são identificados pelos agentes autuadores, os quais são revestidos do poder de polícia que a Administração Pública lhes confere.

Segundo preceitua Carvalho Filho (2018, p. 79): “o poder de polícia como prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Constitui então o “PODER DE POLÍCIA”, a limitação que a Administração pode estabelecer sobre os direitos individuais dos cidadãos, em detrimento da preservação da segurança da sociedade.

Esse poder de polícia será exercido por agentes fiscalizadores do trânsito, “a Constituição definiu que o poder de polícia na fiscalização compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos respectivos agentes de trânsito” (CARVALHO FILHO, 2018, p.81).

O Código de Trânsito em seu Art. 280, §2º, estabelece que é agente fiscal de trânsito competente para lavrar auto de infração o servidor civil, estatutário ou celetista e ou o policial militar competente.

Deve-se ter como norte que o poder de polícia administrativa instruído ao Estado, à polícia de atuação repressiva ou preventiva só poderá agir se for em conformidade ao princípio da legalidade:

Que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude da lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei (DI PIETRO, 2017, p. 156).

Assim os agentes de trânsito são competentes para aplicar sanções administrativas àqueles que cometerem uma infração administrativa prevista no CTB, nesta pesquisa trouxemos à baila a responsabilidade do condutor que dirigir sob efeito de substância alcoólica ou psicoativa.

Devido as alterações promovidas pela nova lei seca, ficou estabelecido que todos os condutores que causarem acidentes de trânsito, bem como os que forem alvo de operações de fiscalização seriam submetidos a exame de sangue, exame clínico e ou a teste de etilômetro, e em caso de recusa, o agente de trânsito passaria

a enquadrar o condutor ao cometimento da infração prevista no Art. 277 do CTB independente da realização dos testes, devido a ampliação dos meios de provas provenientes da Resolução Contran nº 432/13.

4 LEI Nº 13.281/2016

Em 2016 foi elaborada a Lei 13.281, instituindo a infração administrativa para aqueles que se recusassem a realizar os procedimentos e testes de identificação do teor alcoólico, conforme previsto no Art. 165-A¹² e Art. 277, § 3º, incluído no Código de trânsito, como assim demonstra a redação a seguir:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

[...]

Art. 277

§ 3 Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo (BRASIL, 2016).

Esta Lei foi elaborada no intuito de suprimir a lacuna do Art. 165 do CTB, pois o mesmo só penalizava o condutor quando houvesse a constatação de sinais de embriaguez, e incluindo a redação do Art.277, §3º, no capítulo das infrações. Deste modo, a Lei 13.281/16 foi elaborada visando regular a imputação da infração administrativa aos condutores que recusasse a realizar o teste de bafômetro, perícia, exame clínico ou outros exames que pudessem identificar o teor alveolar de álcool.

A recusa ensejando a sanção administrativa gerou questionamentos relativos à sua constitucionalidade.

¹²Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

5 ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS

5.1 PRODUÇÃO DE PROVAS

O direito de dirigir é uma garantia que todos os cidadãos maiores de 18 anos de idade providos de capacidade mental e física possuem, no entanto muitos perdem esse direito por infringirem as normas impostas pelo Estado, uma vez que o motorista ao reconhecer o perigo que a direção acarreta, realiza um ato que reduza a sua capacidade cognitiva e psicomotora como acontece quando alguém dirige sob a influência de álcool.

O Direito da Administração coexiste do desenvolvimento de duas ideias opostas, a saber a proteção de direitos individuais frente a necessidade do Estado de satisfação dos interesses coletivos, impondo restrições e prerrogativas que limitem e regulem essa relação.

Segundo Di Pietro (2017, p. 97) “Para assegurar a liberdade, sujeita-se a Administração Pública à observância da lei e do direito (incluído princípios e valores previstos implícita ou explicitamente na Constituição)”.

Dito isto, cabe salientar que ante ao direito concebido de poder dirigir no Código de Trânsito Brasileiro, se deve resguardar os princípios norteadores da Constituição Federal que regulamentam esse exercício.

Segundo Afonso (2013) será considerada inconstitucional uma lei quando violar formal ou materialmente, princípios e garantias constitucionais, devendo a constituição exercer a faculdade de outorgar ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade da lei e dos atos do poder público que ensejaram essa consideração.

O CTB institui em seu Art.1º, § 2º, que o trânsito deve ser mantido em condições seguras, pois constitui um direito de todos, devendo ser um dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, assegurar esse direito. Em consonância aos direitos e garantias que são estabelecidos nos Arts. 5º e 6º da Constituição, a segurança é uma garantia que deve ser destinada à sociedade, sendo assim o CTB constituiu o princípio da Segurança Viária como um norte a guiar os motoristas.

Nesta senda, a Administração Pública através do exercício competente de poder de polícia conferido aos entes da União, Distrito Federal, Estados e

Municípios, estabelecerá medidas constritivas no âmbito administrativo e ou penal, pois a conduta de beber ao dirigir ao afetar a segurança viária terá consequências jurídicas previstas no Direito Administrativo e no Direito penal.

O enfoque desta pesquisa é delimitar a aplicação das penalidades administrativas estabelecidas no CTB, em virtude da conduta de beber embriagado, se ela é justa, proporcionalmente aplicada e constitucional.

A promulgação da lei 13.281/2016 ao estabelecer penalidades e medidas administrativas ao motorista motivou inúmeros debates na doutrina e na jurisprudência acerca da sua constitucionalidade, tendo em vista que estaria afrontando princípios balizados em nossa Constituição Federal por estar obrigando a efetuação do teste do etilômetro, como forma de aferir a ingestão da bebida alcoólica, seja realizando o procedimento ou submetendo-se a infração quando da recusa a efetuação dos meios de verificação da presença de álcool.

Ao incluir o dispositivo do Art. 165-A no Código de Trânsito, como exposto anteriormente, a lei gerou inúmeros questionamentos relativos à sua constitucionalidade e legalidade, devido a afronta a princípios como de não ser obrigado a produzir provas contra a si, presunção de inocência, da não autoincriminação, balizados em nossa Constituição Federal e previsto no Pacto de San Jose da Costa Rica.

Estes princípios apesar de ter previsão legal Constitucional e Penal, não afrontam o ordenamento jurídico administrativo, uma vez que a violação deles se dar em virtude da imputação de uma sanção administrativa: “Na verdade, o regime de garantias constitucionais condiciona a atividade administrativa, prescrevendo uma série de normas que procuravam dar efetiva consistência ao princípio da legalidade”. (SILVA, 2013, p. 429).

Assim o dispositivo inserido no Código de Trânsito estando em conformidade ao princípio da legalidade, uma vez que a instituição do artigo foi a de exercer a prerrogativa sancionatória, conferente à Administração Pública.

Nesse contexto, o princípio da não autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere* ou *Nemo tenetur se ipsum accusare* ou *Nemo tenetur se ipsum prodere*, termos em latim que em nosso ordenamento jurídico significam dizer que ninguém é obrigado a se autoincriminar, a produzir prova contra si mesmo, ou qualquer informação, dados ou indícios que o incrimine, ainda que esta pessoa seja alvo de investigação), acha-se estabelecido no Pacto de São José da Costa Rica também

denominada de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, com os termos seguintes:

Art. 8º Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem confessar-se culpada (BRASIL, 1992).

Esse princípio não está previsto expressamente no nosso ordenamento jurídico, mas foi considerado como se estivesse, devido à redação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, ou seja: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

O dispositivo envolve produzir provas contra si mesmo ou constitui instrumento apto a legitimar o regular exercício do poder de polícia?

O Princípio da Presunção de Inocência previsto no Art.5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, especifica que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, de modo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Dito isto, não pode ser considerado culpado o condutor de veículo automotor que não se submeta a quaisquer dos procedimentos de identificação de alcoolemia, sem antes passar por um processo que identifique ser necessária à sua condenação, com base em provas testemunhas e materiais.

Assim, para a caracterização de culpa do condutor que dirige embriagado e recusa-se a efetuar o teste, faz-se necessária a comprovação do seu estado psicomotor alterado em razão do efeito de substância alcoólica, cabendo ao Estado, através da atuação do policial como agente autuador proceder com esta identificação.

Dito isto, a infração que for ensejada tão somente pela recusa de efetuar exames de sangue ou o teste do bafômetro constitui uma obrigação implícita

ao condutor de produzir provas contra si.

Portanto, os policiais que mandam o motorista soprar o tal etilômetro e, obtendo resposta negativa, automaticamente o autuam administrativamente para que perca seu direito de dirigir por um ano, cometer abuso de autoridade (NUCCI, 2016, p. 01).

As decisões de Tribunais superiores entendiam ser inicialmente inconstitucional o enquadramento da infração administrativa, pelo simples fato do condutor se recusar a efetuar os procedimentos de verificação de alcoolemia, à exemplo uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 26/09/2018:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. ARTIGO 165-A DO CTB. PROBABILIDADE DO DIREITO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. Embora a lei preveja a infração administrativa prevista no art. 165-A do CTB, para o condutor que simplesmente se recusar a realizar o teste do bafômetro ou outro teste, a própria legislação faz referência a outros meios de constatação do estado de embriaguez. Caso concreto em que o demandado foi autuado pela mera recusa em submeter-se ao teste do bafômetro, sem qualquer indício de que estivesse sob influência de álcool. Ferimento a princípios constitucionais. Probabilidade do direito evidenciada. Configurado, também, o risco ao resultado útil do processo, já que o autor ficaria com o seu direito de dirigir suspenso durante todo o período em que discute judicialmente a legalidade da autuação. Suspensão temporária do procedimento que não importa em irreversibilidade da medida, tampouco acarretará qualquer prejuízo ao réu. Decisão do juízo a quo reformada, para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração, até decisão final. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 71007813264, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/09/2018) (TJ-RS - AI: 71007813264 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018).

A turma decidiu por maioria dos votos que o referido dispositivo possui traços de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da não autoincriminação, previsto no Art. 5º da Constituição, constitui um risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a suspensão das penalidades provenientes da infração administrativa, devido a possibilidade, da tutela pretendida pelo autor ser prejudicada, respondendo por uma penalidade que pretende livrar-se, em virtude da duração do processo.

Conforme disposto na decisão, o Tribunal tem questionado afronta aos princípios constitucionais pelo referido dispositivo, pois o condutor já seria autuado de pronto pela identificação do agente autuador, sem ao menos constatar sinais que indiquem embriaguez, sendo a ele imputada a infração, restando ao condutor

deflagrar processo administrativo para questionar a legalidade do auto de infração, o qual deverá ser suspenso até a sua decisão.

No caso posto à baila, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob a análise do voto divergente, entendeu que o Art. 165-A constitui a penalidade administrativa que pune a recusa à sujeição aos exames destinados à certificação da influência de álcool, sendo cabível a imputação autônoma da infração administrativa prevista, havendo, portanto, a necessidade da suspensão do processo requerida no agravo.

Há, contudo, divergências jurisprudenciais acerca do tema, tendo em vista que ainda não há uma consolidação do entendimento pelas cortes brasileiras, resvalando assim interpretações diferentes no mesmo Tribunal, como bem espelha a jurisprudência extraída do mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, In Verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NEGATIVA DO CONDUTOR EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO. INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO ARTIGO 165-A, DO CTB QUE NÃO QUESTIONA O ESTADO ALCOÓLICO DO MOTORISTA, MAS APENAS APLICA A PENA EM CASO DE RECUSA. Parte autora que refere a lavratura de auto de infração de trânsito somente pela negativa de se submeter ao teste de etilômetro, sem a coleta de outro meio probante apto a demonstrar a suposta embriaguez, caracterizando, portanto, a ilegalidade do ato administrativo. Passando a lei a considerar a infração do artigo 165-A autônoma recusa em submeter-se a fiscalização não há que se cogitar de presunção do estado de embriaguez, pois o novo dispositivo não discute o estado etílico do condutor do veículo, mas, sim, simplesmente pune a recusa, o que é absolutamente legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71007957780, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 29/10/2018). (TJ-RS - AI: 71007957780 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 29/10/2018, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2018).

No referido julgado a decisão unânime da turma entende que o auto de infração lavrado, por enquadramento do Art. 165-A, deve ser considerado, pois o condutor será responsabilizado pela recusa a efetuar o teste e não pelo o estado etílico do motorista.

A jurisprudência ainda não está consolidada no âmbito dos Tribunais, possuindo dessa maneira diversos entendimentos acerca da constitucionalidade do Art. 165-A, havendo quem entenda ser cabível a aplicação do mesmo se identificado outros meios de prova, como os previstos pela Resolução Contran nº 432/2013, quer

sejam prova testemunhal, imagem ou vídeo, e havendo entendimentos acerca da sua (in)constitucionalidade por afrontar os princípios referenciados.

Portando, o condutor de veículo automotor não pode ser obrigado a realizar o procedimento de exames e testes de verificação de alcoolemia, devendo ser um ato de vontade própria, mas ao não se sujeitar a realização dos procedimentos fiscalizatórios será a ele imputada uma infração administrativa independente, que possui previsão legislativa no Art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

O condutor que dirige sobre o efeito de substância alcoólica responderá por infrações distintas, uma infração de ordem administrativa, quando seja compelido a pagar multa e ter o seu direito de dirigir suspenso previstos no Art. 165 do CTB e a outra de ordem penal prevista no Art. 306, sendo apenado de seis meses a três anos, quando verificada concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas ou a 0,3 miligrama, ou quando identificados os sinais previstos na Resolução Contran nº 432/2013 supracitada.

A desobediência a determinação dos agentes autuadores no Código de Trânsito Brasileiro é considerada uma infração grave, conforme redação do Art. 195 do CTB: Art. 195. “Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes: Infração - grave; Penalidade - multa” (BRASIL, 1997)

Assim sendo, para justificar o enquadramento da infração do Art.165-A ao condutor, será necessário comprovar que ele estava dirigindo sob efeito de álcool, somando as medidas administrativas previstas no Art. 165 do CTB, não deve ser imputada a infração pela mera recusa ao procedimento fiscalizatório, mas deverá ser enquadrada quando a recusa ao procedimento for feita sobre a suspeita do estado de embriaguez, o que não configura a obrigação de produzir provas contra si, mas sua recusa a se sujeitar ao exame, que portanto, deverá ser convertida em sanção administrativa.

Em função disso, concluímos que, embora prevaleça, no Estado Brasileiro, princípios como o da não autoincriminação, do ponto de vista da tutela administrativa, são cabíveis as exigências vertidas no dispositivo analisado, pois nesta pesquisa não se discute a obrigação de produzir provas contra a si mesmo, mas sim o ato administrativo da fiscalização proveniente do poder de polícia da Administração, se houver a identificação dos sinais de embriaguez.

Nesta senda, cabe esclarecer que, ao motorista que se negar efetuar o teste do bafômetro, proveniente da fiscalização estatal, incidirão medidas administrativas

relativas a: (1) recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação; (2) retenção do veículo; as penalidades impostas será a multa multiplicada em 10 vezes e a suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Deve-se entender que ao menos parte da doutrina e jurisprudência questiona a constitucionalidade da lei por ensejar suposta afronta a princípios constitucionais de escopo penal, uma vez que ao se recusar a se sujeitar ao procedimento fiscalizatório, o condutor será apenado por um ilícito administrativo, não criminal.

A responsabilidade pela infração administrativa é autônoma, em relação à responsabilização penal, sendo as duas são consideradas distintas, mas podendo, no entanto, coexistir, razão pela qual o condutor pode também responder pelo artigo 165 do Código de Trânsito quando aceitar realizar os procedimentos fiscalizatórios ou pelo artigo 306 que prevê o enquadramento criminal.

Em sendo assim, enquanto perdurarem os questionamentos sobre a inconstitucionalidade dos meios de aferir a embriaguez e aplicação da infração administrativa, os índices de mortalidade no trânsito tendem a continuar crescendo, impondo ainda mais ao legislador dispor sobre a matéria, de modo que não coloque em risco a sociedade, cabendo aos aplicadores do direito proferir suas decisões, analisando se o questionamento acerca da constitucionalidade se dá em virtude da matéria de âmbito administrativo ou penal.

Nesta discussão, repousa, em última análise, o entrelaçamento de princípios e valores jurídicos de larga envergadura, tais sejam, de um lado o princípio da Segurança Viária e do outro lado, aqueles relativos às garantias constitucionais da não incriminação e da vedação à produção de provas contra si mesmo.

Segurança Viária constitui a manutenção do trânsito seguro em favor de todos os que nele se deslocam, tratando-se, portanto, de um princípio que, diante da vedação à produção de provas contra si mesmo e não autoincriminação, deve prevalecer.

A prevalência do princípio da segurança viária frente aos princípios que ensejaram questionamentos constitucionais merece guarida em virtude do mesmo também advir da garantia da segurança pública prevista na Constituição, bem como de resguardar o bem maior que é a proteção da vida, da saúde e da integridade física das pessoas que convivem em sociedade.

Corroboram esse entendimento, não só a disposição do Art. 1º do CTB, mais também o caput do art. 144 da Constituição Federal, que assegura ser segurança

pública direito e responsabilidade de todos, senão vejamos: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, [...]” (BRASIL, 1988).

O cerne dessa discussão, então, repousa sobre o confronto entre princípios do processo acusatório administrativo ou criminal versus Segurança Viária. O que deve prevalecer?

Sob a nossa perspectiva, entendemos que deva prevalecer o Princípio da Segurança viária sobre os valores da não incriminação, pois não se pode invocar uma garantia constitucional para cometer um ato infracional administrativo, tendo em vista que esse comportamento poderá expor a risco a vida, a saúde, a integridade física e a segurança das pessoas que convivem em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresenta as repercussões administrativas imputáveis ao condutor de veículo automotor que dirige sob a influência de álcool, a partir do histórico legislativo de alterações promovidas sobre o Código de Trânsito a respeito do tema.

Constatada a ingestão de álcool, e que esta pode afetar a direção de veículos automotores, independentemente da quantidade que for consumida, fazendo com que a Lei Seca, através da alteração conhecida como tolerância zero, inadmitisse qualquer quantidade de ingestão alcoólica, disso resulta o dever jurídico do Estado de deflagrar persecução administrativa contra o motorista infrator.

Ao longo deste trabalho foi demonstrado os meios de provas regulamentados pela Resolução Contran nº 432/2013, admitidos na caracterização dos sinais de embriaguez que embasariam o procedimento fiscalizatório, a fim de imputar a infração administrativa ao condutor.

O direito de dirigir é uma atividade, cujo exercício sujeita-se à tutela da Administração Pública, sendo autorizado pelo Estado, assim como por ele mesmo deve ser protegido. O condutor, ao pleitear este direito, recebe a autorização do Estado para efetivá-lo, devendo ele se sujeitar às normas impostas pela legislação de trânsito, bem como se submeter à fiscalização exercida pelos agentes atuadores dotados de poder de Polícia que a Administração Pública lhes confere.

Os condutores pautados nesta previsão deverão limitar-se aos requisitos legais a que o Estado legitimamente lhes submete, de forma a aceitar o que é estabelecido no ordenamento jurídico, com vistas a sujeitar-se às normas que dizem respeito à convivência em sociedade.

Conforme anunciado, esta pesquisa debruçou-se sobre as consequências administrativas de dirigir alcoolizado, sob a perspectiva da constitucionalidade da imposição dos efeitos do Art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, trazendo à baila julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul divergentes sobre do tema, que corroboram ao objetivo da pesquisa.

Na explanação do tema, consideramos relevante examinar o conteúdo essencial dos princípios da Segurança Viária, da Vedação a Produção de Provas Contra Si Mesmo e da Não Autoincriminação. O trecho enunciado por eles, visto que afronta aos princípios da não autoincriminação e presunção de inocência, poderia suscitar a inconstitucionalidade do dispositivo. No entanto, tal questionamento foi elucidado, pois se entende que, no âmbito administrativo, a conduta de furta-se a efetuação dos procedimentos fiscalizatórios representa um risco a sociedade, sendo cabível à aplicação de penalidade do Art.165-A do CTB.

Diante de toda discussão exposta, tem-se que a infração de embriaguez ao volante, ao apenar os condutores que se recusem a ser submetidos a teste de bafômetro, exames clínicos e a outros procedimentos fiscalizatórios que permitam certificar a influência de álcool, é possivelmente admitida, visto que os bens maiores a serem tutelados pelo Estado, através da atuação da Administração Pública, são a vida, a saúde, a integridade física e a segurança de todas as pessoas que compõe a sociedade e que se deslocam no trânsito, assim, se para isso for necessária a imputação de consequências administrativas, que sejam.

REFERÊNCIAS

ABREU, Débora Regina de Oliveira Moura; SOUZA, Eniuce Menezes de; MATHIAS, Thais Aidar de Freitas. Impacto do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Seca na mortalidade por acidentes de trânsito. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. v. 34, n. 8. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-311X2018000805009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BATISTA, R. **Lei Seca**. Brasil Escola. [s.d]. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/quimica/lei-seca.htm>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11275.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13281.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. TJ-RS - AI: 71007813264 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018.

BRASIL. TJ-RS - AI: 71007957780 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 29/10/2018, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CISA. Efeitos do Álcool. **Centro de Informações Sobre o Álcool**. [s.d]. A. Disponível em: <<http://cisa.org.br/artigo.php?FhIdTexto=233>>. Acesso em: 12. out. 2018.

CISA. **Relação entre acidentes de trânsito e álcool**. Centro de Informações Sobre o Álcool. [s.d]. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/469/relacao-entre-acidentes-transito-alcool.php>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CONTRAN. **Resolução de nº 432/2013**. DETRAN, 2013. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIA, Rogério Silvério de. **Álcool e Direção: Análise da Constitucionalidade da Lei Seca**. Palmas, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Alcool_e_direcao__analise_da_constitucionalidade_da_Lei_Seca.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Os tênues limites entre a autoacusação e a presunção de inocência**. 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-tenues-limites-entre-autoacusacao-e-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional**. 36. ed., revista e atualizada. São Paulo: Positivo, Malheiros Editores, 2013.

VILELA, Fabiana Silva. **Histórico do Código de Trânsito Brasileiro**. Dom total, 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2013: Acidentes de Trânsito e Motocicletas**. Rio de Janeiro, 2013.